

Parecer CGIM

Processo nº 322/2021/PMCC-CPL

Pregão Eletrônico nº 151/2021/SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de máquinas, caminhões e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 322/2021/PMCC-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 20 de dezembro de 2021. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio foi datado no dia 21 de janeiro de 2022; Por fim, no dia 22 de fevereiro de 2022 volveram-nos os autos para análise e emissão do parecer final acerca da Ata. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 151/2021/SRP, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de máquinas, caminhões e equipamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”**, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 26-34).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Houve pedido de Impugnação ao Edital. No entanto, o mesmo não foi acatado pelo Pregoeiro, conforme constam nos autos (fls. 135-139/verso e 140-140/verso).

Houve também, pedidos de esclarecimentos, sendo os mesmos devidamente respondidos (fls. 141-142).

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02), Solicitação de Licitação (fls. 03-04), Justificativa (fls. 05-06), Despacho do Secretário Municipal de Obras para providência de pesquisa de preços (fls. 07), Pesquisa de Preços (fls. 08-19), Mapa de apuração de preços (fls. 20-25), Termo de Referência com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 26-34), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 35), Autuação (fls. 36), Decreto nº 1189/2020 – Dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio (fls. 37), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 38-56), Decreto nº 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos



Carajás-PA (fls. 57-61), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 61/verso-63), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 63/verso-66), Decreto nº 1222/2021 – Estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 67-73), Minuta de edital com anexos (fls. 74-97/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 98), Parecer Jurídico (fls. 99-106), Edital e Anexos (fls. 107-130/verso), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 131-134), Pedido de Impugnação ao Edital (fls. 135-139/verso), Resposta ao Pedido de Impugnação (fls. 140-140/verso), Pedido e Resposta de Esclarecimento ao Edital (fls. 141-142), Ata de Propostas (fls. 143-143/verso), Ranking do Processo (fls. 144), Ata de Propostas Readequadas (fls. 145), Declaração de disponibilidade dos documentos de Habilitação (fls. 146), Vencedores do Processo (fls. 147), Ata Parcial (fls. 148-153), Recurso Administrativo (fls. 154-159), Contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 160-163), Análise do Recurso Administrativo (fls. 164-165/verso), Análise da Autoridade Superior (fls. 166-166/verso), Ata Final (fls. 167-173), Ata de Propostas Readequadas (fls. 174), Vencedores do Certame (fls. 175), Relatório de itens cancelados/fracassados (fls. 176), Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 177-219), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca dos autos processuais (fl. 220), Despacho da CGIM à CPL com análise prévia e recomendação (fls. 221-222), Ranking do Processo (fls. 223), Ata de Propostas Readequadas (fls. 224), Declaração de disponibilidade dos documentos de habilitação (fls. 225-225/verso), Vencedores do processo (fls. 226), Ata Final (fls. 227-235/verso), Certidões de Regularidade Fiscal e Confirmação de autenticidade das Certidões (fls. 236-254), Termo de Adjudicação (fls. 255-255/verso), Termo de Homologação (fls. 256), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 257-258), Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (fls. 259-262), Atas de Registro de Preços nº 20221867, nº 20221865, nº 20221866, nº 20221864 (fls. 263-264, 265-266/verso, 267-268 e 269-270) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Registro de Preços (fls. 271).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:



"Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame". (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

"Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico". (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 99-106).



Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 07 de dezembro de 2021 com data de abertura do certame no dia 20 de dezembro de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 131-132).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, PIONEIRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA, EXTRA MÁQUINAS S/A, TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA, SEMAX MÁQUINAS EIRELI, FABRO VIDAL LTDA, COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI e MARYSTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Durante a fase de lances e negociação, sagraram vencedoras as licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, FABRO E VIDAL LTDA, SEMAX MÁQUINAS EIRELI e TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA. Momento em que, o pregoeiro convocou as licitantes vencedoras para enviarem via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.



Feitas as devidas diligências, após análise de exequibilidade das propostas e recursos administrativos, as licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, FABRO E VIDAL LTDA, SEMAX MÁQUINAS EIRELI e TRACSUL EQUIPAMENTOS LTDA foram declaradas HABILITADAS E VENCEDORAS do certame.

Cabe mencionar ainda, que os itens 0001, 0002, 0004 e 0006 foram Cancelados/Fracassados/Desertos.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20221867, nº 20221865, nº 20221866 e nº 20221864 com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 04 de fevereiro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado os seus extratos.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de março de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria nº 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315